PARECER N°171/2020/PROJUR
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2020-FME

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Aquisição de equipamentos de informática e kits pedagógicos para suprir as necessidades do fundo municipal de educação do município de Jacundá.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, para parecer jurídico a respeito da possibilidade de Resilição Bilateral do contrato administrativo n°. 2020031501.

É que há para relatar.

1. DA RESILIÇÃO BILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A resilição bilateral do contrato administrativo é um instituto que está previsto no art. 79, II, da Lei n°. 8.666/93, condicionada à conveniência da Administração Pública e à concordância das partes. Vejamos:

> ***Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:***
> ***(...)***
>
> ***II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.***

Essa conveniência, porém, não é arbitrária. Primeiro, porque os contratantes, somente, podem realizar o que a lei permite. Segundo, porque conveniência não significa arbítrio, liberdade desenfreada.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "*o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização*".

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais,

pemitindo-se que eleja entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência do desequilíbrio econômico do contrato, ocasionado pelo desinteresse da Administração Pública em manter o imóvel locado, já que a Administração pública está atravessando um período de extrema crise financeira, achou-se conveniente e oportuna a resilição bilateral do contrato, tendo em vista que caso prossiga com o Contrato o locador acabará sucumbindo ao ônus excessivo, e a Administração poderá não ter condições de arcar com suas obrigações contratuais.

Por oportuno, cumpre alertar que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

Contudo, a autoridade competente para aferir tal conveniência e oportunidade, indispensável à rescisão amigável do contrato administrativo, é a Secretária Municipal de Educação.

Dessa forma, para concretização da resilição amigável do presente contrato, indispensável a manifestação do Secretário desta Pasta, corroborando com a pretendida resilição. Tal manifestação já foi exposta no ofício nº 450/2019-GSE, de 08/08/2019.

Assim, entende-se plenamente viável a prática do pretendido ato administrativo, isto é, o distrato.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá-PA, 01 de outubro de 2020.

JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS:69811164215

Assinado de forma digital por JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS:69811164215
Dados: 2020.10.01 10:23:31 -03'00'

José Fernando S. dos Santos
Procurador Geral
OAB/PA – 14.671/